



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600524-95.2024.6.21.0071 - Recurso Eleitoral - PCE
Procedência: 071ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATAÍ RS
Recorrente: IARA MARIA LEONCINES ROCHA
Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. DECISÃO DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. IRREGULARIDADES. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019). REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. AFASTAMENTO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DO VALOR IRREGULAR. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por IARA MARIA LEONCINES ROCHA, candidata a vereadora em Gravataí/RS, contra sentença que, na sua prestação de contas relativa à movimentação financeira das eleições de 2024, **julgou aprovadas com ressalvas as contas**, bem como determinou o recolhimento de “**R\$ 404,00 (quatrocentos e quatro reais)**”, nos termos do art. 79, §1º, da Res. TSE 23.607/2019,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no prazo de até 30 dias após o trânsito em julgado (Res. TSE 23.709/2022).”

Com razões de recurso, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o sucinto relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão em parte à Recorrente. Vejamos.

A sentença vergastada, seguindo parecer da Unidade Técnica desse egrégio Tribunal assentou que “cabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, haja vista o percentual da irregularidade, bem como por se tratar de valor inferior ao parâmetro de R\$1.064,10, utilizado jurisprudencialmente pelo TRE-RS para admitir tal juízo, podendo as contas serem aprovadas com ressalvas.”

Com efeito, a SAI, após análise técnica, apontou que “o total das irregularidades com gastos sem comprovação **NÃO superou os 10% do limite previsto na Resolução TSE nº 23.607/2019**. Em que pese o reduzido valor da falha, R\$ 55,00, frisa-se que este examinador não aplica juízo de valor ou princípios de proporcionalidade e razoabilidade. Não foi possível identificar se o recursos utilizados foi de FEFC ou de Outros Recursos.”

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação**, nos termos do art. 74, inc. II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, todavia sem o dever de recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional, pelo seu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pequeno montante (R\$ 404,00).

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** dos recurso, apenas para afastar o dever de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 14 de junho de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral